TC nº 72-000.927.11-85

BALANÇO. EXERCÍCIO 2010. CMSP. APROVADO. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.577ª Sessão Extraordinária

Acompanham TCs: 72.001.199.10-84, 72.001.210.10-15, 72.002.217.10-08, 72.002.294.10-40, 72.003.052.10-47, 72.000.374.11-98, 72.000.422.11-39, 72.000.636.11-32 e 72.000.937.11-39.

TC citado: 72-000.903.09-00

Transitado em julgado em: 08.11.2011.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, relativos às Contas do exercício de 2010, apresentados pela Mesa da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo – CMSP.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 73 do Regimento Interno deste Tribunal de que as Contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo serão julgadas pelo Plenário, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a instrução processual desenvolvida nestes autos indica que a CMSP adotou procedimentos corretos e seguros na execução de sua gestão orçamentária, financeira e patrimonial e na elaboração de seus demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que ficou evidenciado nos exames levados a efeito pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC desta Corte nas Contas apresentadas pela CMSP, relativas ao exercício de 2010, que a aplicação dos recursos orçamentários e financeiros foi conduzida de forma regular e eficiente, destacando-se, em síntese, as seguintes constatações:

1) a consolidação dos demonstrativos contábeis da CMSP e do Fundo Especial de Despesas foi efetuada adequadamente e os valores destes demonstrativos retratam a escrituração contábil executada por meio do sistema contábil daquela Edilidade;

2) houve uma economia orçamentária da ordem de R$ 38,171 (trinta e oito milhões e cento e setenta e um mil reais), isto é, a CMSP realizou despesas em valor menor que as autorizações;

3) a contabilização das despesas empenhadas revelou a correta classificação nas respectivas dotações e a conformidade com o disposto na Portaria 448/02 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e artigo 60 da Lei Federal 4.320/64;

4) as conciliações bancárias foram regularmente providenciadas;

5) os saldos contábeis espelham a movimentação financeira e estão de acordo com a documentação suporte;

6) houve regularidade na inscrição da conta Restos a Pagar, relativa ao exercício de 2010;

7) os valores que compunham os vencimentos dos servidores da CMSP estavam regulares e em consonância com a legislação;

8) a CMSP observou os limites legais previstos na Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Constituição Federal, relacionados com:

a) as despesas com pessoal do Poder Legislativo, uma vez que o limite onerado representou 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) da receita corrente líquida, ou seja, inferior ao limite estabelecido de 6% (seis por cento);

b) a despesa líquida com pessoal, uma vez que o percentual apurado foi de 0,86% (oitenta e seis centésimos por cento) da receita corrente líquida, percentual menor que o limite de 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento);

c) o subsídio máximo dos vereadores de 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos deputados estaduais;

d) o total da despesa com remuneração dos vereadores de 5% (cinco por cento) da receita do Município, uma vez que este limite ficou em 0,03% (três centésimos por cento);

e) o total da despesa do Poder Legislativo, de 3,5% (três e meio por cento) das receitas tributárias e das transferências, uma vez que alcançou o percentual de 2,63% (dois inteiros e sessenta e três por cento);

f) o percentual de 70% (setenta por cento) com a folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio dos vereadores, uma vez que o limite

alcançado foi de 29,85% (vinte e nove inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar as Contas da Câmara Municipal de São Paulo – CMSP, relativas ao exercício financeiro de 2010, ressalvados, apenas, os atos pendentes de apreciação e julgamento.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em recomendar à CMSP que:

1) providencie o registro contábil das baixas dos bens móveis substituídos a partir de 2008;

2) finalize o inventário anual dos bens móveis, conforme dispõe a alínea "e" do artigo 2º do Ato 157/84 da Mesa da Câmara;

3) compatibilize o cadastro de registro dos bens móveis com o respectivo saldo contábil.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que a utilização dos recursos financeiros do fundo especial de despesas da Câmara Municipal de São Paulo – CMSP, inclusive dos exercícios anteriores, atenda às disposições contidas no Decreto Municipal 44.463/04.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de setembro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

EURÍPEDES SALES
Revisor.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro.